



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 150/22

Luxemburgo, 15 de setembro de 2022

Conclusões da advogada-geral C-396/21 | FTI Touristik (Voyage à forfait aux Îles Canaries) e C-407/21 UFC - Que choisir et CLCV

Turismo em tempos de pandemia: segundo a advogada-geral L. Medina, se os operadores turísticos não conseguirem honrar os termos de um contrato de viagem organizada, a pandemia não os dispensa da obrigação de reduzirem o preço e, em caso de cancelamento, de procederem a um reembolso em dinheiro, a menos que se prove a existência de dificuldades excepcionais

O impacto extraordinário da Covid-19 no setor do turismo pode justificar uma derrogação excepcional e temporária à obrigação do organizador de reembolsar integralmente o consumidor por quaisquer pagamentos efetuados no prazo de 14 dias se a viagem organizada for cancelada; no entanto, qualquer redução de preço por falta de conformidade da viagem organizada deve ser adequada a todas as circunstâncias do processo

A pandemia de COVID-19 constituiu uma das emergências sanitárias mais graves de que há memória, tendo desencadeado efeitos prejudiciais nas atividades económicas. Entre estas, o setor do turismo foi um dos mais grave e imediatamente afetados.

O processo **C-396/21** FTI Touristik (Voyage à forfait aux Îles Canaries) tem por objeto um aspeto específico do impacto da pandemia, relativo a contratos de viagem organizada regulados pela Diretiva 2015/2302¹ e direitos dos viajantes. Os recorrentes no processo principal reservaram um período de 14 dias de férias, com partida da Alemanha e destino às ilhas Canárias entre 13 e 27 de março de 2020. Devido à pandemia, a viagem terminou ao fim de sete dias e regressaram à Alemanha. Exigiram uma redução de 70 % do preço da viagem proporcional a sete dias. O Tribunal de Primeira Instância de Munique interrogou o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a questão de saber se o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302 reconhece ao viajante o direito a uma redução do preço por falta de conformidade com o contrato de viagem organizada em circunstâncias em que a falta de conformidade resulta de restrições impostas para prevenir a propagação de uma doença infecciosa em todo o mundo.

O processo **C-407/21** UFC-Que Choisir et CLCV tem por objeto, mais especificamente, a legalidade da adoção de medidas nacionais que concedem derrogações temporárias à legislação relativa aos consumidores em matéria de contratos de viagem organizadas. As recorrentes, associações francesas que defendem os interesses dos

¹ Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

consumidores, contestam, nomeadamente, a legalidade do Despacho n.º 2020-315 de 25 de março de 2020, relativo às condições de resolução de contratos de viagens turísticas e de estadias em caso de circunstâncias inevitáveis e excecionais ou força maior. Nestas condições, o despacho autorizava os organizadores de viagens a emitirem um vale em vez de reembolsarem integralmente quaisquer pagamentos efetuados por viajantes desviando-se assim dos requisitos da Diretiva 2015/2302. O Conselho de Estado francês explica que o ato adotado tinha por objetivo salvaguardar a liquidez e a solvência dos prestadores de serviços. À época, mais de 7 000 operadores de viagens e de estadia registados em França encontravam-se em grande dificuldade. Nestas circunstâncias, um reembolso imediato para todos os serviços cancelados era suscetível de prejudicar esses operadores e, por conseguinte, a possibilidade de reembolso desses clientes por quaisquer pagamentos efetuados.

Nas suas conclusões hoje apresentadas no **Processo C-396/21, FTI Touristik (Voyage à forfait aux Îles Canaries)**, a advogada-geral Laila Medina considera que, tendo em conta a estrutura do artigo 14.º da diretiva, o organizador **não está dispensado da sua obrigação de proceder a uma redução adequada do preço da viagem organizada**. Em seu entender, o montante da redução do preço a que um viajante tem direito **deve ser adequado tendo em conta todas as circunstâncias do processo**, matéria que cabe ao juiz nacional determinar.

A advogada-geral L. Medina recorda, em primeiro lugar, que o objetivo da Diretiva 2015/2302, que, em seu entender, é aplicável no contexto da pandemia de Covid-19, é assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores. O direito a uma redução do preço está sujeito a **um requisito**, isto é, a «**falta de conformidade**», e a **uma exceção**, ou seja, quando a falta de conformidade **é imputável ao viajante**. Por conseguinte, uma falta de conformidade imputável a qualquer outra pessoa ou devida a circunstâncias inevitáveis e excecionais, **não se opõe ao direito do viajante a uma redução do preço**.

Em segundo lugar, indica que as restrições regulamentares impostas em março de 2020 em resposta à pandemia devem ser consideradas um caso de força maior. As medidas restritivas adotadas criaram uma situação fora do controlo do organizador, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido adotadas todas as medidas razoáveis. A ocorrência de circunstâncias inevitáveis e excecionais **não dispensa o organizador da sua obrigação de conceder uma redução do preço**. O facto de a situação ser devida a medidas restritivas adotadas em resposta à pandemia, semelhantes a medidas impostas no local de residência do viajante, **não afeta o direito a uma redução do preço**.

A advogada-geral L. Medina afirma igualmente que o organizador não pode ser considerado responsável pela perda do gozo de serviços não incluídos no âmbito de aplicação do contrato de viagem. O montante da redução «adequada» é determinado pelos órgãos jurisdicionais nacionais, tendo em conta **todas as circunstâncias do caso concreto**. Assim, na sua apreciação, o órgão jurisdicional nacional pode ter em conta **a razão da falta de conformidade**, a existência de **culpa por parte do organizador** e **a possibilidade deste de recuperar eventuais montantes pagos ao viajante a montante da cadeia comercial ou através do Estado**. Considera que apesar da inexistência de um prazo específico para o pagamento da redução do preço a que o viajante tem direito, este deve ser pago sem demora injustificada. Neste contexto, os órgãos jurisdicionais nacionais devem ter em conta as dificuldades de tesouraria dos organizadores de viagens devido à pandemia.

Nas suas conclusões apresentadas no processo **C-407/21 UFC - Que choisir et CLCV**, a advogada-geral L. Medina salienta que o termo «reembolso» se refere geralmente a uma quantia de dinheiro que é devolvida a alguém. Por conseguinte, o «reembolso» de quaisquer pagamentos efetuados não pode ser entendido no sentido de que significa que confere **ao organizador o direito de proceder a uma forma de pagamento diferido, como um vale**. Esta interpretação é apoiada pelo contexto e pela génese do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2015/2302, bem como pelo objetivo desta diretiva.

Por conseguinte, a advogada-geral L. Medina afirma que, uma vez que a disposição estabelecida na diretiva abrange apenas um **reembolso em dinheiro**, é de excluir qualquer alternativa imposta pelo organizador, em particular sob a forma de um vale. No entanto, isto não impede o viajante de optar por receber esse vale após a ocorrência do evento que deu origem ao direito a um reembolso.

A advogada-geral L. Medina entende que eventuais derrogações ao direito da União em matéria de liberdade de circulação **não podem justificar derrogações** a uma disposição específica de direito derivado da União e, mais especificamente, ao direito do viajante de receber um reembolso. A sua leitura da Diretiva 2015/2302 é que a pandemia não está excluída do âmbito do conceito de «circunstâncias inevitáveis e excecionais» nem do âmbito da referida diretiva no seu conjunto.

A advogada-geral declara que o princípio da força maior em relação à impossibilidade objetiva de respeitar o direito da União pode permitir alguma flexibilidade na aplicação da lei, dando aos operadores de viagens uma possibilidade muito limitada de dispensa temporária do cumprimento das suas obrigações. No entanto, a oferta de um vale com as características estabelecidas no despacho impugnado **não restabelece o equilíbrio entre as partes**, uma vez que coloca o viajante em desvantagem.

Caso um Estado-Membro enfrente temporariamente dificuldades insuperáveis na aplicação, na sua ordem jurídica, de uma disposição de transposição do direito derivado da União, deverá também, **exceionalmente, ter o direito de invocar a força maior**. Por conseguinte, a advogada-geral L. Medina considera que a pandemia e o seu impacto extraordinário no setor do turismo podem justificar uma **derrogação regulamentar temporária** da obrigação do organizador de reembolsar integralmente o viajante por quaisquer pagamentos efetuados no prazo de 14 dias a contar do contrato. Tal derrogação só é justificável durante o período necessário para que o Estado-Membro resolva as dificuldades insuperáveis que o impediram de aplicar a disposição nacional de transposição de tal obrigação, na observância do princípio da proporcionalidade.

A advogada-geral afirma que cabe ao Estado-Membro que invoca a força maior **provar que é necessária uma derrogação ao direito da União** para resolver tais dificuldades resultantes da pandemia, e é necessário verificar que não existe uma alternativa. Em seu entender, o despacho adotado pelo Governo francês parece **exceder o que é necessário e proporcionado para resolver as dificuldades encontradas pelos operadores de viagens**, particularmente tendo em conta o efeito retroativo da medida contestada, a duração da suspensão do direito a receber um reembolso e a inexistência de qualquer vantagem oferecida ao viajante para contrabalançar o impacto nos seus direitos ao abrigo do contrato de viagem organizada.

NOTA : As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

